



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050733-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEFINA REGUEIRA GARABAN, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34990

Agravo de Instrumento nº 2050733-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Josefina Regueira Garaban Hornink

Agravado: Banco ABC Brasil S.A.

Interessados: Hese Empreendimento e Gerenciamento Ltda., Joaquim Hornink Filho e Alexandra Moreira de Araújo

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Agravo de instrumento. Embargos à execução julgados procedentes. Bloqueio de valor na conta da executada. Pedido para que o exequente seja obstado de levantar os valores bloqueados na conta da executada. Acolhimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 36 (fls. 878 dos autos originários – embargos à execução), que deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente relativo ao valor de R\$ 226.653,17, bloqueado na conta da executada Josefina (fls. 231, 776, 795), conforme formulário de fls. 838.

Inconformada, a agravante sustenta que foi surpreendida com a execução de um título que não reconhece. Afirma que a cédula de crédito bancária, objeto da execução, não foi por ela assinada. Aduz que os valores constrictos são verbas impenhoráveis. Aduz que o prazo de impugnação do embargado transcorreu sem qualquer manifestação do banco, ou seja, foi revel e os embargos à execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

estão em vias de serem julgados. Sustenta não ser crível que seja deferida medida desapropriatória irreversível extremamente danosa, na pendência de julgamento dos embargos à execução. Defende que mesmo diante da ausência de efeito suspensivo não é possível o levantamento de valores bloqueados na execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de obstar o levantamento dos valores bloqueados nos autos de origem, até julgamento definitivo dos embargos à execução, nos termos do inciso I, do artigo 1.019, do CPC/2015.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 39/40).

O agravado não apresentou resposta (fls. 43).

O presente recurso foi distribuído a este Relator por prevenção ao julgamento do agravo de instrumento n.º 2269517-40.2024.8.26.0000.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito originário sobre execução de título extrajudicial (autos n.º 1007533-47.2024.8.26.0100), proposta por Banco ABC Brasil S.A contra Josefina Regueira Garaban Hornink, Hese Empreendimento e Gerenciamento Ltda., Joaquim Hornink Filho e Alexandra Moreira de Araújo, fundada na cobrança do valor de R\$ 2.175.232,89, representado pelas CCB nº 9658522, emitida em 14/04/2022, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

valor histórico de R\$ 1.000.000,00, aditamentos e instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas, bem como pela CCB 10366922, emitida 04/08/2022 no valor histórico de R\$ 1.122.014,00 e instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas n.º 10366922.

A coexecutada/ora agravante Josefina apresentou embargos à execução alegando que não participou dos negócios que originaram os títulos executivos, objetos de execução. Aduz que quem efetivamente estava à frente dos negócios era seu marido, de quem já se separou. Ressalta não conhecer absolutamente ninguém do Banco ABC, tampouco a transação pela qual teria supostamente avalizado o negócio executado.

Recebido os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, o Juízo *a quo* determinou que o exequente/embargado apresentasse impugnação no prazo de 15 dias (fls. 230/231 dos embargos).

Contudo, o exequente/embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, deixando de apresentar dados completos relativos à assinatura digital dos instrumentos contratuais, objeto da execução, de modo a verificar qual tipo de assinatura eletrônica foi utilizada e se havia necessidade de perícia digital da assinatura impugnada pela embargante/executada Josefina (fls. 249 dos embargos).

Ato contínuo, foi prolatada sentença de procedência dos embargos apresentados pela agravante Josefina (fls. 256/257).

Assim, diante da sentença de acolhimento do pedido dos embargos à execução interpostos pela embargante, para afastar a execução com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

relação a ela, de rigor o acolhimento do pedido para que seja obstado o levantamento do valor de R\$ 226.653,17 pelo agravado/exequente (fls. 231, 776, 795, conforme formulário de fls. 838 – execução).

Ressalte-se que a despeito da sentença referida ainda pender do trânsito em julgado, eventual recurso não tem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1012, 1º§, III, do CPC, inexistindo impedimento para o levantamento do referido valor pela executada.

Destarte o recurso deve ser provido para acolher o pedido do presente recurso a fim de que seja obstado o levantamento do valor de R\$ 226.653,17 pelo agravado/exequente.

Consigne-se que diante do julgamento de improcedência dos embargos, deverá o Juízo *a quo* apreciar eventual pedido de levantamento do valor pela ora agravante, ressaltando que a decisão agravada nada decidiu a esse respeito.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)